

Porto Alegre, 13 de julho de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 14.801/2022.

I. O Poder Legislativo de Três Passos solicita orientação técnica acerca do Projeto de Lei nº 96, de 2022, que “Dispõe sobre a denominação do auditório da saúde de Auditório Nilson Hepp”.

Assinala-se que a iniciativa da proposição é do Prefeito.

II. A matéria é de interesse local, conforme o art. 30, I, da Constituição Federal.

No mais, a partir do Tema de Repercussão Geral n.º 1.070, o Supremo Tribunal Federal definiu que tanto Vereadores quanto o Prefeito podem, de forma concorrente, denominar vias, prédios e logradouros públicos.

Portanto, sob a ótica da iniciativa e da competência municipal, nada obsta a proposta seguir adiante.

Algumas questões do ponto de vista da legalidade necessitam ser consideradas, nada obstante.

Necessária a confirmação de existência de lei municipal que regulamente a denominação de espaços públicos, antes mais nada, pois, em busca na base legislativa municipal, não foi possível localizar tal norma. Nesse sentido, impõe-se uma diligência requisitando ao Poder Executivo, via ofício, informações sobre a existência de lei com esse conteúdo.

Caso exista tal norma, é preciso verificar os seus ditames e enquadrar a proposição aos seus termos como condição de viabilidade técnica.

Ainda, destaca-se que a proposta em comento não se encontra acompanhada da certidão de óbito do homenageado. Necessário assim diligenciar com o seu autor para que seja acostada junto ao respectivo processo legislativo se tal documento não faz parte dos que o instruem.



Depois disso, preciso considerar que o texto projetado apresenta uma denominação para o prédio público no qual funciona um equipamento público designado, previamente, “auditório da saúde”.

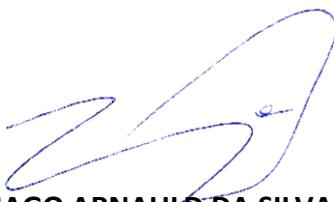
Desta feita, ainda, necessário seja verificada a existência de lei conferindo o batismo “auditório da saúde”. Caso haja, a proposta deve receber ajuste e ser acrescentado dispositivo revogando-a.

No mais, recomenda-se a inclusão de melhor descrição do bem a ser batizado. É possível que se acrescente o endereço, matrícula do imóvel, a fim de cumprir requisito da lei que rege a Técnica Legislativa (lei Complementar n. 95, de 1988).

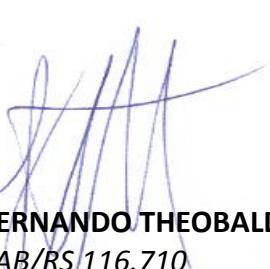
Por fim, refere-se que, segundo a tese fixada no Tema n. 1070, primeiramente comentado, o Executivo pode realizar o batismo mediante a figura do Decreto se o bem for pertencente a sua estrutura. Nesse modo, se o bem for da sua estrutura e não houver lei que antes a denominou, pode, o Legislativo, sugerir que o faça por esta espécie.

III. Diante do exposto, verifica-se que, uma vez contempladas os apontamentos do item II desta Orientação Técnica, o Projeto de Lei adquirirá viabilidade técnica e jurídica para ser submetido à avaliação plenária de seu mérito.

O IGAM permanece à disposição.



THIAGO ARNAULD DA SILVA
OAB/RS Nº 114.962
Consultor Jurídico do IGAM



FERNANDO THEOBALD MACHADO
OAB/RS 116.710
Consultor Jurídico do IGAM



EVERTON M. PAIM
OAB/RS 31.446
Consultor Jurídico do IGAM

